

23 4 02  
#

PL 2952 /2002

**PROJETO DE LEI Nº**

Autora: Deputada MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 24, 04, 02.

*Maninha*  
Maurício Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Planalto

Dispõe sobre a Declaração de Estabelecimentos, Entidades e Movimentos Culturais como Patrimônio Cultural de Brasília e dá outras providências.

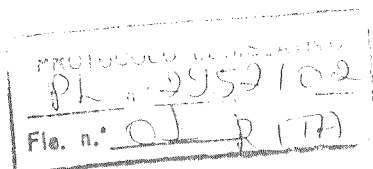
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O Distrito Federal poderá declarar como patrimônio cultural de Brasília as manifestações culturais cuja identidade seja exclusiva do Distrito Federal e possuam valor histórico, artístico ou cultural publicamente reconhecidos.

Parágrafo Único: A Declaração como Patrimônio Cultural de Brasília será feita por lei específica, observados os parâmetros desta Lei.

Art. 2º A declaração nos termos desta Lei poderá incidir sobre:

- I - Associações Religiosas, Esportivas, Recreativas e Culturais;
- II - Templos Religiosos;
- III - Estabelecimentos Comerciais;
- IV - Entidades Comunitárias, ainda que sem personalidade jurídica;
- V - Manifestações culturais comunitárias, ainda que sem estruturação formal ou personalidade jurídica.



Parágrafo Único: É de cinco anos o período mínimo de existência ou funcionamento ininterrupto, para que seja efetuada a declaração de que trata o *caput*.

Art. 3º A declaração nos termos desta Lei ensejará, conforme o caso:

I - A inscrição da atividade no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal; ou

II - A inclusão do estabelecimento ou da atividade em roteiros turísticos divulgados por órgão oficial;

Art. 4º A declaração nos termos desta Lei garantirá:

I - O desempate em favor da entidade ou estabelecimento, quando for esta concorrente à concessão de incentivos econômicos ou fiscais através de programas mantidos pelo Distrito Federal.

IV - O desempate em favor da entidade quando for esta concorrente à utilização eventual de espaços públicos sob a administração do Poder Executivo.

Art. 5º A declaração como patrimônio cultural poderá ser proposta:

a- por iniciativa de deputado distrital;

b- pelo Governador, por iniciativa própria ou na forma do artigo 6º;

c- por iniciativa popular, na forma da legislação específica.

Art. 6º A Secretaria de Cultura, por indicação do Conselho de Cultura, poderá propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de patrimônio cultural nos termos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROCEDE A PUBLICAÇÃO  
PL n.º 295-2/09  
Fls. n.º 09 R. 113

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir a legislação necessária à declaração como Patrimônio Cultural de Brasília de manifestações populares, entidades e outras situações somente existentes no Distrito Federal, ou que aqui tenham adquirido feição própria. Podemos, a título de exemplo, citar a manifestação cultural e religiosa da Via Sacra de Planaltina como uma das passíveis, se aprovada a proposição, de vir a ser declarada Patrimônio Cultural de Brasília.

Propomos que cada uma das situações seja avaliada de forma específica através da aprovação de lei própria cujo processo poderá ser iniciado pelos diversos agentes políticos da sociedade, inclusive ela própria através da iniciativa popular.

A proposta não cria quaisquer tipos de vantagens financeiras ou tributárias para quem receber o título, sendo apenas o reconhecimento da sociedade do Distrito Federal àquele trabalho anônimo ou àquela situação típica da cidade.

Não temos que a proposta é definitiva, esperamos que seja aperfeiçoada e ao final aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
Deputada MANINHA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2952/02
Flo. n.º 03 RITA